



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO COREN-SP/PLENÁRIO/002/2022

(Aprovado pelo Plenário na 1198ª Reunião Ordinária realizada em 14/01/2022)
(Publicado no DOU – Seção 1, de 25/01/2022 – p. 182)

Institui a utilização do protesto extrajudicial na cobrança de certidões de dívida ativa no âmbito do Coren-SP.

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – Coren-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905 de 12/07/1973 e pelo regimento da Autarquia aprovado pela DECISÃO COREN-SP/DIR/03/2013 e COFEN 062/2013,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997;

CONSIDERANDO o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.135/DF, que julgou formal e materialmente constitucional a utilização do protesto de certidões de dívida ativa;

CONSIDERANDO o que dispõe o §1º, do art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, com redação modificada pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, no sentido de que os obstáculos à cobrança de dívidas aos Conselhos Profissionais na via judicial em razão do valor não impedem a adoção de medidas administrativas de cobrança, dentre elas a inclusão em cadastro de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa;

CONSIDERANDO o teor dos trabalhos desenvolvidos no âmbito dos processos administrativos nº 98734/2012 e 766/2018.

CONSIDERANDO as regras previstas na Resolução Cofen nº 498/2015, alterada pela Resolução Cofen nº 595/2018, que autoriza o estabelecimento de convênios entre os Conselhos Regionais de Enfermagem e entidades de protestos de títulos, com o objetivo de realizar o protesto de certidões de dívida ativa;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Coren-SP em sua 1198ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de janeiro de 2022,

DECIDE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Coren-SP, a utilização do protesto extrajudicial na cobrança de certidões de dívida ativa, condicionado à celebração de convênio ou instrumento congênere com entidades de protesto de títulos.

Parágrafo único: O Coren-SP poderá realizar o protesto de certidões de dívida ativa oriundas do não pagamento de anuidades, multas, taxas e/ou emolumentos devidos por pessoas físicas e jurídicas cujo valor seja igual ou superior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 2º As certidões de dívida ativa do Coren-SP poderão ser encaminhadas para protesto extrajudicial, por falta de pagamento, no Tabelionato de Protesto de Títulos do domicílio do devedor.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

§1º Previamente ao protesto da certidão de dívida ativa, o Coren-SP notificará o interessado, por meio eletrônico, por correspondência ou outro meio idôneo, fixando prazo para o recolhimento dos valores devidos.

§2º A utilização do protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa do Coren-SP não prejudica o uso dos demais instrumentos de cobrança do crédito do Coren-SP, de acordo com a legislação vigente.

§3º Serão levadas a protesto, preferencialmente, os créditos de pessoas físicas e jurídicas com dados cadastrais atualizados no Coren-SP.

§4º Nos demais casos, os créditos poderão ser levados a protesto a critério da Presidência do Coren-SP.

Art. 3º O Coren-SP somente protestará anuidades e demais créditos devidos à autarquia a partir do exercício subsequente ao seu vencimento.

Art. 4º Não serão encaminhadas a protesto as certidões de dívida ativa:

I – Que tiveram o seu fundamento legal declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário;

II – Que resultem em cobrança de dupla inscrição de profissionais registrados em mais de uma habilitação profissional no Coren-SP;

III – que estejam com acordo válido e vigente, com pagamento do parcelamento em dia, considerado, portanto, em processo de adimplemento das obrigações financeiras perante o Coren-SP;

IV – De pessoas físicas e jurídicas que comprovem a condição de isenção, remissão, ou que incidam em alguma hipótese de inexigibilidade de pagamento, prevista em lei ou em normas do sistema Cofen-Coren's; e

V – Em outras hipóteses que sejam adequadamente justificadas.

Art. 5º Compete à Gerência Jurídica juntamente com a Gerência de Tecnologia da Informação, cada qual no âmbito de suas competências, elaborar procedimentos e fluxos de trabalho para fiel cumprimento dos termos de convênio a ser firmado com entidade de protesto de títulos.

Art. 6º Esta Decisão entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2022.

JAMES FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS
COREN-SP 83.543
Presidente

EDUARDA RIBEIRO DOS SANTOS
COREN-SP 83.115
Primeira Secretária